



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.001450/2003-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.213 – 3ª Turma Especial**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SERMEL - SERV. DE MÃO-DE-OBRA EM GERAL LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que: I - a autoridade lançadora examine os argumentos e documentos apresentados no recurso voluntário, emitindo parecer conclusivo quanto ao acatamento ou não, seus motivos e fundamentação legal; II - efetuar as alterações no lançamento, se devidas; III - cientificar o contribuinte do resultado para apresentar contestação; IV - apresentar contrarrazões se entender necessárias; e V - encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório**DO LANÇAMENTO**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD 35.499.050-0, apurada por arbitramento de aferição indireta de salário-de-contribuição para todas as competências, tendo como referência a competência abril 2002, sendo deduzido os valores apurados em folha de pagamento, período de 07/2000 a 02/2002, com fundamento legal no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91.

A empresa não apresentou a escrituração contábil ou livro caixa solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datado de 17/07/2002, conforme relatório fiscal, fls. 27/29.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação, fls. 32/33, acompanhada de documentos, alegando em síntese:

- discorda do arbitramento, pois os livros obrigatórios de escrituração comercial, fiscal e trabalhista estavam e estão devidamente atualizados de acordo com a legislação;

- a folha de pagamento de abril/2002 mereceu crédito e fé por parte do auditor, as demais folhas e outros elementos esclarecedores foram desconsiderados, há no mínimo um comportamento administrativo difuso e bifurcado;

- a empresa encontra-se com sua contabilidade atualizada, apresentou todos os elementos necessários e suficientes a identificar os fatos geradores de contribuição previdenciária, folhas de pagamento, LRE, RAIS, GFIP e outros, cooperou com a auditoria e se vê penalizada com o "arbitramento" de valores. A empresa parcelou os valores conforme orientação da fiscalização (LDC - DEBCAD 35.499.049-7). O que se referem os valores arbitrados?;

- a empresa se coloca a disposição para revisão do lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Decisão-Notificação nº 12.401.4/0536/2003, fls. 148/152, julgou procedente o lançamento fiscal asseverando que o contribuinte traz aos autos simples discordância desprovida de quaisquer documentos que possam corroborá-la, juntando apenas cópias não autenticadas das folhas de pagamento. A impugnação deveria vir acompanhada de cópia dos livros ou trechos importantes, que apontassem indícios de provas capazes de justificar uma revisão do lançamento fiscal.

Assim sendo, entende que não há necessidade de revisão fiscal, pois o contribuinte não cumpriu com o ônus da prova em contrário.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, fls. 158/159, mencionando em síntese:

- colocou a disposição o livro caixa por ser microempresa e não ser obrigada a ter livro diário e razão;
- apresenta recibo de pagamento de salário, atestado médico, ficha de enquadramento de microempresa de 2000, fl. 546, registro de empregado, GFIP, RAIS, documentos do livro caixa, DIPJ, fls. 163/792.

Os autos foram encaminhados ao serviço de fiscalização, solicitando a análise das provas disponibilizadas pelo contribuinte, bem como a revisão do lançamento, se cabível, conforme despacho interlocutório nº 12.401.4/0192/2003, fls. 795/796.

O despacho da DRF/Bel, Grupo Fiscal 04, datado de 16/09/2011, fls. 800/801, informa que não houve cumprimento, pelo serviço de fiscalização, do deferimento da análise dos documentos apresentados em recurso. Informa, ainda, o despacho que houve confissão de dívida (nº 35.499.049-7), que a empresa é optante pelo lucro presumido, desobrigando a empresa de manter escrituração contábil, desde que possua livro caixa e de registro de inventário. Observou diferença entre os valores da folha de pagamento e o livro caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fls. 160, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Como se pode notar dos autos, o órgão julgador de primeira instância administrativa deferiu o pedido de revisão do lançamento formulado pelo contribuinte, assim, os autos foram encaminhados ao serviço de fiscalização para análise das provas disponibilizadas, conforme despacho interlocutório nº 12.401.4/0192/2003, fls. 795/796.

O despacho da DRF/Bel, Grupo Fiscal 04, datado de 16/09/2011, fls. 800/801, informa que não houve o cumprimento pelo serviço de fiscalização da análise dos documentos determinado pelo despacho interlocutório.

O despacho interlocutório informa, ainda, que houve confissão de dívida (nº 35.499.049-7), que a empresa é optante pelo lucro presumido, desobrigando-a de manter escrituração contábil, desde que possua livro caixa e de registro de inventário, e que observou diferença entre os valores da folha de pagamento e o livro caixa.

Diante dos fatos mencionados, é dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato e do valor do tributo justo (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que: I - a autoridade lançadora examine os argumentos e documentos apresentados no recurso voluntário, emitindo parecer conclusivo quanto ao acatamento ou não, seus motivos e fundamentação legal; II - efetuar as alterações no lançamento, se devidas; III - cientificar o contribuinte do resultado para apresentar contestação; IV – apresentar contrarrazões se entender necessárias; e V – encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima